



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO - REPUBLICANOS/DF - GAB. 04



SUBSTITUTIVO

EMENDA SUBSTITUTIVA N.º /2020

(Do Senhor Deputado DELMASSO – REPUBLICANOS/DF)

Ao Projeto de Lei nº 704/2019, que "Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública do Distrito Federal".

Dê-se ao Projeto de Lei nº 704/2019, a seguinte redação:

PROJETO DE LEI N.º 704/2019

(Do Senhor Deputado DELMASSO – REPUBLICANOS/DF)

Dispõe sobre a adoção do juízo arbitral para a solução de litígio em que o Distrito Federal ou seus órgãos sejam parte e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º O juízo arbitral, instituído pela Lei Federal nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, para a solução de litígio em que o Distrito Federal ou seus órgãos sejam parte, será efetivado conforme os procedimentos estabelecidos nesta Lei.

Art. 2º O Distrito Federal e os órgãos e as entidades das administrações distritais direta e indireta poderão optar pela adoção do juízo arbitral para a solução dos conflitos relativos a direito patrimonial disponível.

Parágrafo Único. Entende-se por conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis as controvérsias que possuam natureza pecuniária e que não versem sobre interesses públicos primários.

Art. 3º Compete à Procuradoria-Geral do Distrito Federal representar o Distrito Federal e suas autarquias e fundações públicas em procedimentos arbitrais.

Art. 4º Os atos do processo arbitral serão públicos, ressalvadas as hipóteses legais de sigilo, de segredo de justiça, de segredo industrial decorrentes da exploração direta de atividade econômica pelo Estado ou por pessoa física ou entidade privada que tenha qualquer vínculo com o Poder Público.

§ 1º Consideram-se atos do processo arbitral as petições, os laudos periciais e as decisões dos árbitros de qualquer natureza.

§ 2º A Procuradoria-Geral do Distrito Federal disponibilizará os atos do processo arbitral mediante requerimento de eventual interessado.

§ 3º A audiência arbitral respeitará o princípio da privacidade, sendo reservada aos árbitros,

secretários do tribunal arbitral, partes, respectivos procuradores, testemunhas, assistentes técnicos, peritos, funcionários da instituição de arbitragem e demais pessoas previamente autorizadas pelo tribunal arbitral.

§ 4º O tribunal arbitral decidirá sobre os pedidos formulados por quaisquer das partes a respeito do sigilo de documentos e informações protegidos por lei ou cuja divulgação possa afetar o interesse das partes.

§ 5º A instituição de arbitragem, quando consultada, poderá informar a terceiros sobre a existência da arbitragem, a data do requerimento de arbitragem, o nome das partes, o nome dos árbitros e o valor envolvido.

Art. 5º A inclusão de cláusula compromissória em contrato celebrado pelo Distrito Federal e a estipulação de compromisso arbitral obedecerão ao disposto na Lei Federal nº 9.307, de 1996, nas normas que regulam os contratos administrativos e nesta Lei, respeitados os princípios que orientam a administração pública, estabelecidos na Constituição da República e na Lei Orgânica do Distrito Federal.

§ 1º Compete a Procuradoria-Geral do Distrito Federal editar minuta padronizada de cláusula compromissória a ser adotada nos procedimentos arbitrais nos quais ente integrante da administração pública, direta ou indireta, do Distrito Federal figurar como parte.

§ 2º A minuta de cláusula compromissória padrão deverá, entre outros, prever a obrigatoriedade desta Lei.

Art. 6º Caberá, exclusivamente, ao Procurador Geral de Justiça do Distrito Federal e Territórios a assinatura de cláusula compromissória ou compromisso arbitral.

Art. 7º Caberá ao contratado escolher, no momento da celebração do instrumento contratual, o órgão arbitral institucional encarregado de processar a arbitragem, dentre os cadastrados, na forma do art. 14.

Art. 8º São requisitos para o exercício da função de árbitro em procedimento no qual figure como parte ente integrante da administração pública, direta ou indireta, do Distrito Federal:

I - ser brasileiro, maior e capaz;

II - deter conhecimento técnico compatível com a natureza do litígio; e

III - não ter, com as partes nem com o litígio que lhe for submetido, relações que caracterizem os casos de impedimento ou suspeição de Juízes, conforme previsto no Código de Processo Civil.

§ 1º Somente na hipótese do art. 10 desta lei será admitido árbitro de nacionalidade estrangeira.

§ 2º Caso o árbitro seja advogado, para aferição de sua independência e imparcialidade, além do dever de revelação previsto na Lei de Arbitragem, esse deverá informar existência de demanda por ele patrocinada ou por seu escritório contra ente integrante da administração pública, direta ou indireta, do Distrito Federal bem como a existência de demanda patrocinada por ele ou seu escritório na qual se discuta tema correlato àquele que será submetido ao procedimento arbitral.

§ 3º Na hipótese da escolha do árbitro incumbir ao ente da administração pública distrital, essa será feita pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal de maneira fundamentada, considerando o conhecimento técnico e a afinidade com a matéria a ser dirimida por parte do candidato.

Art. 9º Para os fins desta Lei, somente se admitirá a arbitragem de direito, sendo vedada a arbitragem por equidade.

§ 1º A arbitragem será conduzida em língua portuguesa.

§ 2º A pedido da parte contratada, a arbitragem poderá ser conduzida em língua estrangeira desde que de forma adicional a língua nacional.

§ 3º Em caso de divergência de interpretação em procedimento arbitral bilíngue, prevalecerá a interpretação em língua portuguesa.

Art. 10. A arbitragem relativa aos contratos internacionais em que for parte ente integrante da administração pública, direta ou indireta, do Distrito Federal, atenderá às normas e aos tratados internacionais com eficácia no ordenamento jurídico nacional.

Parágrafo único. Será admitida a condução de um procedimento bilíngue, prevalecendo a interpretação em língua portuguesa em caso de divergência de entendimento.

Art. 11. O procedimento arbitral para a solução de litígio relativo a contrato ou edital, acordo ou convênio celebrado pelo Distrito Federal fica condicionado à existência de cláusula compromissória cheia ou à formulação de compromisso arbitral.

Parágrafo único. A ausência de cláusula compromissória de arbitragem no contrato ou no edital não obsta que seja firmado compromisso arbitral para dirimir eventuais litígios, respeitados os critérios objetivos deste artigo e as demais disposições da presente Lei.

Art. 12. O procedimento arbitral instaura-se mediante provocação de uma das partes contratantes.

Art. 13. O órgão arbitral institucional, nacional ou estrangeiro, deverá ser previamente cadastrado junto ao Distrito Federal e atender aos seguintes requisitos:

I - disponibilidade de representação no Distrito Federal, possuir espaço para secretariado e para realização de audiências;

II - estar em regular funcionamento como instituição arbitral, há pelos menos 5 anos; e

III - ter reconhecida idoneidade, competência e experiência na administração de procedimentos arbitrais.

§ 1º Caberá à Procuradoria-Geral de Justiça do Distrito Federal e Territórios cadastrar os órgãos arbitrais institucionais, observados os requisitos previstos neste artigo.

§ 2º O cadastramento a que se refere o caput não se sujeita a prazo certo e determinado, podendo qualquer órgão arbitral institucional, a qualquer tempo, postular o seu cadastramento perante o Distrito Federal.

§ 3º Considera-se representação a existência de local apropriado, que funcione como protocolo para recebimento de peças e documentos da arbitragem.

§ 4º A disponibilidade da representação compreende o oferecimento, sem custo adicional para as partes, dos serviços operacionais necessários para o regular desenvolvimento da arbitragem, tais como local para realização de audiências, e secretariado.

Art. 14. A escolha de árbitro ou de instituição arbitral será considerada contratação direta por inexigibilidade de licitação, devendo ser observadas as normas pertinentes.

Art. 15. As partes poderão nomear, nos termos do regulamento do órgão arbitral institucional escolhido, árbitro de emergência que apreciará medidas cautelares ou de urgência.

Parágrafo único. A decisão do árbitro de emergência não vinculará o tribunal arbitral posteriormente constituído no que tange a qualquer questão, tema ou controvérsia, de forma que o tribunal arbitral poderá alterar, revogar ou anular a decisão proferida pelo árbitro de emergência.

Art. 16. As partes deverão envidar todos os esforços para conduzir a arbitragem de forma expedita e eficiente quanto aos custos, levando em consideração a complexidade do caso e o valor da disputa.

§ 1º O procedimento de arbitragem expedita poderá ser utilizado para causas de menor complexidade e terá como características a celeridade, a simplicidade e a redução de custos para as partes envolvidas.

§ 2º O procedimento de arbitragem expedita será conduzido de acordo com o regulamento do órgão arbitral institucional.

Art. 17. Não é obrigatória, no edital de licitação de obra e no contrato administrativo, previsão a respeito das despesas com arbitragem, taxa de administração da instituição arbitral, honorários de árbitros e peritos e outros custos administrativos.

§ 1º Nos casos em que no edital de licitação de obra e o contrato administrativo não constem as previsões citadas no caput deste artigo, aplicar-se-á o regimento da câmara arbitral escolhida.

§ 2º As despesas a que se refere o caput deste artigo serão adiantadas pela parte que instaurar o procedimento arbitral e, as decorrentes de produção de provas, pela parte interessada.

§ 3º A sentença arbitral atribuirá à parte vencida, ou a ambas as partes na proporção de seu relativo sucesso em seus pleitos, inclusive reconventionais, a responsabilidade pelo pagamento ou reembolso dos custos e despesas razoáveis incorridos pela outra parte na arbitragem, incluídos os honorários dos árbitros, peritos e assistentes técnicos, e excluídos os honorários advocatícios contratuais.

§ 4º A sentença arbitral atribuirá também à parte vencida a responsabilidade pelo pagamento dos honorários de sucumbência, cuja fixação sujeitar-se-á aos critérios do artigo 85 do Código de Processo Civil para as causas em que for parte a Fazenda Pública.

Art. 18. Em caso de questões cujo valor econômico seja superior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), o litígio deverá ser dirimido por colegiado de no mínimo três árbitros.

Art. 19. Ressalvadas as exceções previstas em lei, em caso de sentença arbitral condenatória ou homologatória de acordo que imponha obrigação pecuniária contra ente integrante da administração pública, direta ou indireta, do Distrito Federal, o pagamento será efetivado mediante a expedição de precatório ou de requisição de pequeno valor, conforme o artigo 100 da Constituição da República.

Parágrafo único. Na hipótese de que trata o caput, a parte interessada solicitará à autoridade judiciária competente a adoção das providências necessárias à expedição do precatório ou de requisição de pequeno valor, conforme o caso, observadas, no que couber, as disposições do art. 534 e seguintes do Código de Processo Civil.

Art. 20. Ressalvado o disposto na legislação federal e nesta Lei, prevalecerão as regras instituídas na regulamentação do juízo arbitral institucional ao qual compete decidir a causa.

Art. 21. O disposto nesta Lei se aplica aos contratos e litígios já em curso.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Substitutivo ao Projeto de Lei tem por objetivo de sanar incorreções para adequar a proposta à boa técnica legislativa.

Diante do exposto, submeto o presente substitutivo à apreciação dos nobres parlamentares, em face da plena convicção quanto à alta relevância da matéria. Assim, conclamo os nobres pares a aprovarem a presente emenda substitutiva.

Sala das Sessões, em

(assinado eletronicamente)

DELMASSO

Deputado Distrital - Republicanos/DF



Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO GERMANO DELMASSO MARTINS - Matr. 00134, Deputado(a) Distrital**, em 22/10/2020, às 17:28, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0237808** Código CRC: **D62C997A**.